



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024091-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SERVIMED COMERCIAL LTDA., é agravado CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024091-52.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

MAGISTRADA: DRA. CARINA ROSELINO BIAGI

AGRAVANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA.

AGRAVADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Voto nº. 17875

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão que julgou improcedente a pretensão autoral. Inconformismo da recuperanda. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autos suficientemente instruídos para a apreciação da controvérsia. Juiz como destinatário das provas. Inteligência dos arts. 370 e 371 do CPC. Ausência de fundamentação. Não configuração. Juíza de primeira instância que bem expôs seus fundamentos ao decidir. Inexistência de qualquer vício previsto no art. 489, §1º, do CPC. Mérito. Emissão de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de recebíveis. Desnecessidade de registro do instrumento em Cartório de Registro de Títulos e Documentos para a constituição da garantia. Precedentes do A. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Distinção de créditos performados ou a performar que se revela inócua para fins de aferição da natureza do crédito. Precedentes do A. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Dispositivo contratual que prevê a responsabilidade da recuperanda de manter percentual de garantia. Parcela do crédito abrangido pelo percentual assinalado que ostenta natureza extraconcursal. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1685/1690, aclarada às fls. 1752/1754, que, nos autos da **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**, proposta por **SERVIMED COMERCIAL LTDA.** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, julgou improcedente a pretensão autoral, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00.

Irresignada com a r. decisão, a recuperanda recorre pleiteando a sua reforma.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, a nulidade da r. decisão agravada por cerceamento de defesa, visto que não lhe foi propiciada a produção de prova pericial relacionada à efetiva existência da garantia fiduciária, o que era imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Argumenta que a r. decisão também padece de nulidade por ausência de fundamentação, dado que não enfrentou todos os argumentos deduzidos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente a ausência de remanescência das garantias.

No mérito, alega a ausência de registro do instrumento contratual perante o cartório de títulos e documentos correspondente ao local de sua sede, requisito essencial à constituição da garantia fiduciária, nos termos do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil.

Afirma que apenas a comprovação da existência de garantia fiduciária à época em que apresentado o Pedido de Recuperação Judicial há de atribuir natureza extraconcursal aos créditos em questão, o que não ocorreu no caso *subjudice*.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que sejam obstados os efeitos deflagrados pela r. decisão agravada.

Por estes e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requer o provimento do recurso, precedido da atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja julgada procedente a impugnação de crédito manejada.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi devidamente recolhido, conforme evidenciam fls. 29/30.

A parte agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 49/59.

O Administrador Judicial prestou informações às fls. 39/47.

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 65/71, por meio do qual opinou pelo desprovimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão de fls. 34/36.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. De início, afasta-se o alegado cerceamento de defesa ante o julgamento da lide sem oportunizar à parte recorrente a produção de prova pericial.

Na lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, "o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenha sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinatória'". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2: tomo I, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219).

No mesmo sentido, a Corte Superior já firmou entendimento de que *"se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado - tal como se deu no caso dos autos - é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa"* (STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018).

Os argumentos trazidos em sede recursal não se sustentam, pois os documentos acostados aos autos demonstram-se suficientes para a solução da lide.

Consoante consignado em razões recursais, a prova pericial pretendida teria o escopo de apurar se *"(a) há garantias fiduciárias existentes e, (b) se existentes, qual a sua proporção em relação ao total do crédito devido, e (c) qual o crédito total devido na data do pedido de Recuperação Judicial, considerando a evolução do débito nos exatos termos previstos no contrato entre Agravante e Agravado"*. (Fl. 20).

No entanto, como será demonstrado em capítulo posterior, a resolução da controvérsia apresentada não depende de aferição do valor intrínseco à garantia subsistente, mas sim de detida análise das cláusulas que compõem o "Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Lastreados em Duplicatas Mercantis Representadas por Títulos de Cobrança Bancária" pactuado entre as partes.

Ressalte-se que a produção de prova pericial pretendida pela recuperanda em nada acrescentaria para a formação da convicção do Juízo, sendo dever do Julgador indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, em prol dos princípios da celeridade e economia processual.

Com efeito, a matéria controvertida é essencialmente de comprovação documental, revelando-se despicienda a realização de produção de laudo pericial para a solução da controvérsia apresentada.

Desta forma, à luz de todo o exposto, rejeita-se a preliminar concernente à nulidade da r. sentença apelada por cerceamento de defesa.

3. Outrossim, rejeita-se a alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Pela leitura da decisão agravada, nota-se que a D. Magistrada *a quo* expôs de forma clara suas razões de decidir, que se escudam, sobretudo, na desnecessidade de registro do instrumento contratual de alienação fiduciária e cessão fiduciária no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para a constituição e eficácia da garantia, bem como na irrelevância do momento em que performados os créditos cedidos fiduciariamente.

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES ressalta que “[...] deixou uma brecha ao juiz quando previu que a exigência de enfrentamento se limita aos argumentos em tese aptos a infirmar o convencimento judicial”, afastando, portanto, o dever de analisar aqueles “irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda, liberando o juiz de atividade valorativa inútil, ou ainda alegação que tenha ficado prejudicada em razão de questão subordinante.”.¹

Assim, diante da não configuração de quaisquer hipóteses previstas pelo artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, patente a inexistência do vício elencado pela recuperanda.

4. Aparadas tais arestas processuais, no mérito, melhor sorte não socorre a devedora.

Segundo consta dos autos de origem, **SERVIMED COMERCIAL LTDA.**, ora agravante, emitiu Cédula de Crédito Bancário (CCB nº. 25.4272.767.0000021-88 – fls. 24/40 dos autos de origem) em proveito de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ora agravada, por meio da qual esta emprestou àquela a quantia de R\$ 30.000.000,00.

Com o intuito de salvaguardar o pagamento da dívida, as partes pactuaram “Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Lastreados em Duplicatas Mercantis Representadas por Títulos de Cobrança Bancária” (fls. 50/55 dos autos do origem), através do qual a recuperanda cedeu fiduciariamente parte de seus recebíveis futuros.

5. Em que pese todo o esforço

¹ Daniel Amorim Assumpção Neves - Novo Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., págs. 810/811

argumentativo despendido pela recuperanda, é entendimento jurisprudencial pacífico que o registro do instrumento contratual perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos é desnecessário para a constituição da garantia fiduciária.

Sobre o tema, eis alguns precedentes do A. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

2. "A jurisprudência da Corte orienta que na cessão fiduciária de créditos, cuja legislação de regência não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária, a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação e, por esse motivo, os bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do cedente, sem quebra da expectativa dos demais credores da recuperanda" (AgInt no REsp 1.706.063/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/6/2022).

3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo interno apresentando tese não arguida nas contrarrazões ao recurso especial, ante a preclusão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.²

*DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. **CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE BENS MÓVEIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA VALIDADE DO CONTRATO ENTRE AS PARTES. PRECEDENTES.***

² (AgInt no AREsp n. 946.884/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. AGRAVO INTERNO
NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Precedentes.

3. A constituição da propriedade fiduciária sobre bens móveis dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.³

Do mesmo entendimento perfilha este E.

Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS. **REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE.** EXTRACONCURSALIDADE. 1. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2. A doutrina aponta o duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: o regime jurídico geral do Código Civil e o regime jurídico especial. **Sobre este último, tratando-se de propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis, além da cessão fiduciária de direitos sobre**

³ (AgInt no REsp n. 1.854.169/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

coisas móveis ou de títulos de crédito, restrito o credor fiduciário à pessoa jurídica instituição financeira, aplica-se o Decreto-Lei nº 911/1969, acrescido do art. 66-B da Lei nº 4.728/65 (Lei do Mercado de Capitais), atualizados pela redação da Lei nº 10.931/2004, que não exige o registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para a constituição da propriedade fiduciária. Precedentes. 3. Ademais, a renúncia à garantia fiduciária deve decorrer de ato inequívoco e, via de regra, expresso do seu titular, o que não se verificou no caso. 4. Estando o crédito da instituição financeira agravada garantido por alienação fiduciária de bens móveis, correta a decisão recorrida que reconheceu a sua extraconcursalidade. 5. Agravo de instrumento desprovido.⁴

*Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito das recuperandas. Julgamento de improcedência. Inconformismo. Acolhimento em parte. Vício no julgamento (decisão "extra petita"). Decisão anulada, com julgamento nesta instância, conforme art. 1.013, § 3º, do CPC. No mérito, o reclamo não convence. **A eficácia da garantia fiduciária, para os efeitos do art. 49, § 3º, da LREF, não depende do registro da CCB em cartório, tampouco da individualização da garantia. Precedentes.** Havendo litigiosidade, são devidos honorários de sucumbência. No caso, o arbitramento em 10% sobre a exasperação pretendida, é razoável e merece mantido. Decisão anulada, com novo julgamento de improcedência da impugnação, por fundamentos diversos. Recurso provido em parte para anular a decisão e, no mérito, julgar improcedente a impugnação de crédito, por outros fundamentos.⁵*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito –

⁴ (TJSP; Agravo de Instrumento 2233489-73.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 19/10/2024; Data de Registro: 19/10/2024)

⁵ (TJSP; Agravo de Instrumento 2318816-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

*Crédito garantido fiduciariamente – Extraconcursabilidade - Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 - Distinção entre créditos performados e a performar descabida – **Desnecessidade de registro do contrato de cessão fiduciária de créditos - Constituição da propriedade fiduciária que ocorre quando da contratação - Registro exigido pelo art. 1361, §1º, do Código Civil apenas e exclusivamente para os casos de contrato de alienação fiduciária de coisa móvel infungível** – Inexistência de exigência legal de especificação dos títulos a serem executados em garantia no momento da emissão das cédulas de crédito bancário - Títulos que apenas representam o objeto da garantia, que é o crédito a performar, e normalmente nem existem na data da contratação - Precedentes da Corte Superior e deste Tribunal - Garantia que cobre até 100% da dívida – Títulos relacionados pela devedora em borderô enviado à credora que são suficientes para garantir a integralidade da dívida - Situação dos medicamentos dados em garantia complementar irrelevante – Verificação da higidez dos títulos desnecessária - Previsão contratual de complementação/substituição de recebíveis insuficientes ou inábeis - Perícia reclamada desnecessária - Recurso desprovido.⁶*

Como se nota dos julgados acima transcritos, a exigência de registro prevista pelo artigo 1.361, §1º, do Código Civil não incide na espécie, pois a regulamentação de cessão fiduciária de créditos é objeto de lei especial - Decreto Lei nº 911/1969, acrescido do art. 66-B da Lei nº 4.728/65 (Lei do Mercado de Capitais), atualizados pela redação da Lei nº 10.931/2004 – circunstância que obsta a aplicação do dispositivo legal trazido à baila pela recuperanda.

Deste modo, à luz de todo o exposto, não comporta guarida a tese ora apreciada.

6. No mais, tratando-se de garantia fiduciária que recai sobre recebíveis futuros, de todo irrelevante se mostra

⁶ (TJSP; Agravo de Instrumento 2315855-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

o momento em que tais créditos foram performados, uma vez que sua cessão fiduciária ocorre no momento da contratação.

Sobre o tema, eis o entendimento do A.
Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. PRECEDENTES.

1. Recuperação judicial.

2. A jurisprudência do STJ assinala que em se tratando de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária.

3. Além disso, o STJ assenta que é desinfluyente o momento em que é performado o crédito cedido fiduciariamente, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes.

4. Tais circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor-cedente, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRE.

5. Agravo interno não provido.⁷

Do mesmo entendimento comunga esta C.
Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO E DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTRACONCURSALIDADE. ART. 49, § 3º, LEI 11.101/05. 1. O crédito oriundo de cédula de crédito bancário garantida integralmente por cessão

⁷ (AgInt no REsp n. 2.146.744/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

fiduciária em garantia de títulos de crédito e direitos creditórios não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. **2. Não há que se distinguir os créditos performados daqueles a performar, pois a propriedade fiduciária é constituída no momento da sua contratação. Precedente.** 3. Tratando-se de cessão fiduciária de direitos creditórios, o respectivo contrato deve indicar, precisamente, o crédito objeto de cessão, e não o título representativo desse crédito, que pode não ter sido sequer emitido ainda. Precedentes. 4. Agravo de instrumento provido.⁸

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo da devedora – Crédito decorrente de cédula de crédito bancário (CCB) garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) sobre duplicatas – Direitos creditórios suficientemente identificados (Lei nº 9.514/1997, art. 18, IV; CC, art. 1.362, IV) – Desnecessidade de especificação dos títulos que os representam para a regular constituição da garantia fiduciária – **Diferenciação entre créditos performados e a performar para fins de classificação do crédito que é impertinente – Precedentes jurisprudenciais – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça** – Decisão reformada – Recurso provido com observação e determinação.⁹

Desta forma, diversamente do que tenta levar a crer a recuperanda, não se revela relevante perquirir sobre o momento em que os créditos cedidos fiduciariamente em garantia foram performados.

⁸ (TJSP; Agravo de Instrumento 2251089-10.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

⁹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2200364-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

7. No mais, a atenciosa leitura do “Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Lastreados em Duplicatas Mercantis Representadas por Títulos de Cobrança Bancária” demonstra que a recuperanda se comprometeu a prestar e manter garantia correspondente a cinquenta por cento sobre o saldo devedor da operação.

Com efeito, prescreve o instrumento contratual:

A presente Cédula conta com garantia a seguir selecionada:

Garantia – Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Lastreados em Duplicatas Mercantis.

Percentual – 50% do saldo devedor da operação. (Fl. 50 dos autos de origem).

No mesmo sentido indica cláusula primeira, parágrafo sétimo, do aludido documento, *in verbis*:

A CREDITADA e/ou FIDUCIANTE obriga-se a manutenção do percentual dos recebíveis ofertados em garantia até que a presente operação de crédito seja totalmente liquidada. (Fl. 51 dos autos de origem).

Nesse sentido, levando-se em consideração a estipulação de obrigação de manutenção do percentual de garantia pela recuperanda, resta clara a desnecessidade de implementação de prova pericial para aferição da parcela extraconcursal do crédito, que deve corresponder a cinquenta por cento do montante total.

Sobre a questão, assim ponderou a D. Magistrada sentenciante:

Dessa maneira, em virtude do reconhecimento das garantias fiduciárias em relação a metade do valor do crédito, os valores devem permanecer classificados na forma como já realizada pelo Administrador: metade do

valor na classe quirográfica e metade do valor considerado extraconcursal, pela proteção da garantia.
(Fl. 671 dos autos de origem).

Assim, à luz de todo o exposto, evidente a natureza extraconcursal de valor correspondente a cinquenta por cento do crédito assinalado pela recuperanda, sobretudo diante de sua obrigação de preservar o percentual de garantia previsto em instrumento contratual.

8. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso ao recurso da recuperanda.

Diante do resultado do julgamento do recurso, majoro os honorários recursais devidos ao patrono do credor para R\$ 15.000,00, já considerado o trabalho adicional despendido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR